



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRO GRANDE**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**1. OBJETIVO:**

1.1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRO GRANDE (FMS).

**2. FUNDAMENTO LEGAL:**

2.1. Art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993;

**3. JUSTIFICATIVA:**

3.1. Considerando que o Fundo Municipal de Saúde de Morro Grande se deparou com a necessidade de contratação de pessoal para o preenchimento das vagas em aberto para os cargos contidos no 'quadro de pessoal', objetivando principalmente, dar continuidade aos serviços públicos municipais, que são de extrema importância.

3.2. Considerando que uma das formas de ingresso no serviço público é o concurso, que é um procedimento administrativo para seleção de pessoal.

3.3. Considerando que é essencial a contratação de pessoa jurídica especializada para execução de concurso público, já que o Fundo Municipal de Saúde de Morro Grande não possui pessoal ou capacidade técnica em realizar tal processo.

3.4. Considerando o inciso XIII do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, que prevê:

*“na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.*

3.5. Considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU), exarou o seguinte entendimento sobre o Art. 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/1993:

*“A nosso ver, a propósito do art. 24, XIII, do estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com serviço público com forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura”. (Processo TC 001.199/97-8, Decisão 657/97 - Plenário - TCU, publicado no DOU de 14.10.97).*



## ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRO GRANDE

3.6. Considerando também que o Tribunal de Contas da União, através da súmula 250, em análise ao permissivo legal em comento assentou qual o caminho necessário à dispensa de licitação em questão onde:

*“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei 8666/93, somente é admitida nas hipótese em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”*

3.7. Considerando o ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*“A Lei usa o termo “instituição”, que não apresenta conteúdo jurídico preciso. O institucionalismo foi um movimento de ideias que se iniciou na França, com Maurice Hauriou. A instituição consiste numa ideia de obra ou de empreendimento que se realiza e pereniza juridicamente em um determinado grupo, havendo por parte dos membros desse grupo um interesse de comunhão dirigido e regulado por um procedimento previamente estabelecido.” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 6º Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2006)*

3.8. Considerando que Miguel Reale, circundado por Amauri Mascaro Nascimento, assinala:

*“Surge uma instituição toda vez que uma ideia diretora se impõe objetivamente a um grupo de homens, e as atividades reciprocamente se autolimitam segundo regras sociais indispensáveis à consecução do fim em cuja função a autoridade do todo se constitui e se exerce.” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de Direito do Trabalho. São Paulo. LTr, 1993)*

3.9. No Magistério do professor Carlos Pinto Coelho Motta:

*“O vocábulo instituição é geralmente compreendido em um sentido amplo e abrangente, que pode conter todos os grupos sociais oficiais, como escolas, Sindicatos, órgãos de governo e também empresas”. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 10º Ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2005.)*

3.10. Considerando que o IPPEC preenche os requisitos mínimos exigidos na Lei de Licitações e Contratos, quais sejam:

### 3.10.1. Instituição Brasileira:

- a) No Estatuto Social do IPPEC, em seu Art. 1º, define: O Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel - IPPEC é uma entidade científica, de direito privado, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminada, com sede e foro na cidade de Cascavel, estado do Paraná, à Rua Rio de Janeiro, 713, Sala 01, Centro, CEP 85.801-030, regido pelo Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Cascavel sob nº 2.295, no livro APJ, em



## ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRO GRANDE

02.12.1997, será regido doravante, pela presente alteração do Estatuto Social e demais disposições regulamentares, aprovadas por seus órgãos deliberativos e pelas disposições legais e vigentes no País.

- b) Fica claro e devidamente comprovado, que o IPPEC cumpre com o requisito de “Instituição Brasileira”.

### 3.10.2. Não Possui Fins Lucrativos:

- a) No Estatuto Social do IPPEC, em seu Art. 2º, Parágrafo Único prevê:

*“Na execução das finalidades supracitadas, o IPPEC não visará a obtenção de lucros nem fará a remuneração dos seus dirigentes pelo desempenho das funções de gestão”.*

- b) Quanto à instituição que se pretende contratar não ter fins lucrativos, isso está expressamente previsto no seu estatuto social, como já citado acima, enquadrando-se, então, nos parâmetros legais, dispensando-se maiores comentários.

### 3.10.3. Detém Inquestionável Reputação Ético-Profissional:

- a) Com relação à inquestionável reputação ético-profissional, depreende-se, conforme documentação acostada, principalmente os inúmeros concursos e processos seletivos realizados, comprovados devidamente através de ‘Atestados de Capacidade Técnica – ACT’, além das obrigações fiscais e trabalhistas, que estão em plena regularidade. Salientando que o IPPEC é atuante nesta área desde 02 de dezembro de 1997, reconhecido como instituição de utilidade pública pela Lei Municipal nº 2.941/1999, possui inscrição municipal sob nº 418579 e registro no Conselho Regional de Administração, sob nº 3.105-PR.

- b) Importante frisar que no Estatuto Social do IPPEC, em seu Art. 2º, alínea ‘I’, prevê dentre outras a seguinte finalidade:

*“assessorar instituições públicas, promovendo concursos públicos, testes seletivos, consultorias, projetos, auditorias, perícias, pesquisas e estudos técnicos em assuntos gerais relacionados a boa gestão. Portanto, os serviços que se pretende contratar são de cunho institucional e estão expressamente previstos no estatuto social, sendo uma de suas competências, estando plenamente compatível com sua natureza jurídica e o objeto social da entidade.”*

- c) Resta, portanto, além da comprovação da inquestionável reputação ético-profissional, fica também atestada a capacitada técnica da entidade.

### 3.10.4. Dedicar-se estatutariamente à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional.

- a) O que comprova a adequação da Instituição à norma elencada no art. 24, inc. XIII da Lei Federal nº



## ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRO GRANDE

8.666/1993, é a previsão no estatuto social, de que a mesma seja dedicada à pesquisa, ensino, ou desenvolvimento institucional. No caso da norma em comento, o legislador permitiu que as instituições a serem contratadas diretamente fossem criadas posteriormente à edição da Lei, a qualquer tempo. De forma similar é admissível que uma instituição altere seus estatutos e deles passe a constar o objetivo da alínea acima indicada.

- b) É indiscutível que o IPPEC preenche esses requisitos, posto que o mesmo, pelo seu estatuto, preenche a condição exigida, uma vez que se trata de instituição, posto que, uma de suas finalidades é voltada a “promover autonomia do ensino, pesquisa e extensão nas diversas áreas do conhecimento”, conforme previsto no Estatuto Social do IPPEC, em seu Art. 2º, alínea ‘b’.

3.11. Diante das considerações acima, não restam dúvidas que a escolha mais adequada a atender o interesse público é a contratação do IPPEC, com ampla e indubitável capacidade ético-profissional, de utilidade pública reconhecida pelos legisladores, e sem fins lucrativos, com profissionais altamente qualificados.

3.12. Portanto, vislumbra-se justificada a contratação em questão através de Dispensa de Licitação, nos moldes do artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

#### 4. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

4.1. Para a contratação dos serviços pretendidos, foi escolhido o Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel - IPPEC, inscrito no CNPJ/MF nº 02.276.193/0001-33.

4.2. A escolha da referida instituição não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta.

4.3. Lembrando que o IPPEC executou e executa diversos concursos e processos seletivos, no qual essa afirmação está devidamente comprovada através dos Atestados de Capacidade Técnica acostados neste termo e também por meio do site <https://ippec.org.br/paginas/concursos>.

4.4. Além das considerações acima, verificou-se que a referida instituição apresentou o menor preço para execução dos serviços, conforme justificativa do preço contida no Item 6.

#### 5. VALOR PRETENDIDO PARA A CONTRATAÇÃO:

5.1. O valor pretendido para a contratação do objeto, entre demais informações é:

ITEM	QTD.	UNIDADE	DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	1	serviço	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE 'CONCURSO PÚBLICO' PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRO GRANDE	25.000,00	25.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>25.000,00</b>



## ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRO GRANDE

### 6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

- 6.1. O Município de Morro Grande, sabendo que há diversas instituições que tem condições de executar os serviços, e visando o princípio da isonomia, despachou e-mails solicitando orçamentos para as mesmas (documentos em anexo).
- 6.2. Findando o prazo de resposta, somente 2 (duas) instituições responderam aos e-mails com os orçamentos.
- 6.3. Após análise minuciosa das propostas de preços, verificou-se que a instituição que apresentou o menor preço para execução dos serviços foi o Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel – IPPEC. (documentos em anexo).
- 6.4. Lembrando que junto aos e-mails, foi enviado em anexo, a descrição detalhada dos serviços, contendo todas as informações necessárias quanto a execução dos serviços.
- 6.5. Finalizando, a razoabilidade do preço resta devidamente comprovada, através de pesquisas de preços diretamente com diversas instituições.

### 7. DA FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

7.1. O pagamento pelos serviços será efetuado em moeda corrente nacional, através de crédito em conta ou boleto bancário, em até 15 (quinze) dias úteis após cumprimento das etapas abaixo discriminadas, perante apresentação do correspondente **documento fiscal**.

7.1.1. O pagamento dos serviços será efetuado na seguinte forma:

- 7.1.1.1. 20% do valor contratual na **Publicação do Edital**;
- 7.1.1.2. 30% do valor contratual até a **Homologação das Inscrições**;
- 7.1.1.3. 50% do valor contratual após a **Homologação Final dos Resultados**.

7.2. O pagamento das inscrições excedentes será efetuado em até 15 (quinze) dias após apresentação do corresponde documento fiscal e relatórios comprobatórios.

7.2.1. Para fins de legalidade das inscrições excedentes, o município deflagará o devido termo de apostilamento.

7.3. Somente serão pagos os serviços devidamente executados e aceitos pela Contratante.

### 8. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

8.1. A documentação de habilitação da entidade já foi analisada pela Comissão Permanente de Licitação a pedido da Secretária de Administração e Planejamento, e conforme '**Termo de Análise de Documentação de Habilitação**', todos estão regulares.

### 9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

9.1. As despesas decorrentes deste processo correrão por conta de dotação do orçamento do exercício financeiro vigente e terão a seguinte classificação orçamentária:

DESP.	UNID. ORÇ.	PROJ/ATIV.	DESCRIÇÃO PROJ/ATIVIDADE	ELEMENTO DESPESA
9	31.03	2.032	Manutenção do Departamento de Saúde	3.3.90.39.48.00.00.00



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRO GRANDE**

**10. DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES:**

10.1. Integram o presente Termo de Dispensa, os seguintes documentos:

- 10.1.1. Documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira;
- 10.1.2. Atestados de Capacidade Técnica - ACT;
- 10.1.3. Propostas de Preços;
- 10.1.4. Descritivos dos Serviços;
- 10.1.5. Demais documentos pertinentes;

**11. DAS DEMAIS INFORMAÇÕES INERENTES:**

11.1. Caso haja a ratificação da presente justificativa, a contratação do Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel - IPPEC, inscrito no CNPJ/MF nº 02.276.193/0001-33, deverá ocorrer por meio de contrato administrativo.

**12. SOLICITAÇÃO:**

12.1. No uso das atribuições da minha função, venho através deste, solicitar a ratificação de dispensa de licitação com base nas razões expostos acima.

12.2. Sugere-se a contratação do Instituto de Pesquisas, Pós-Graduação e Ensino de Cascavel - IPPEC, inscrito no CNPJ/MF nº 02.276.193/0001-33, mediante processo de dispensa de licitação, com base no Artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Morro Grande/SC, 08 de agosto de 2023.

Érica Sartor Zuchinali  
Secretária de Saúde